

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Rua Cel. José da Costa Alecrim, 164 - Centro

LEI MUNICIPAL N.º 219/98.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, FAÇO SABER Que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

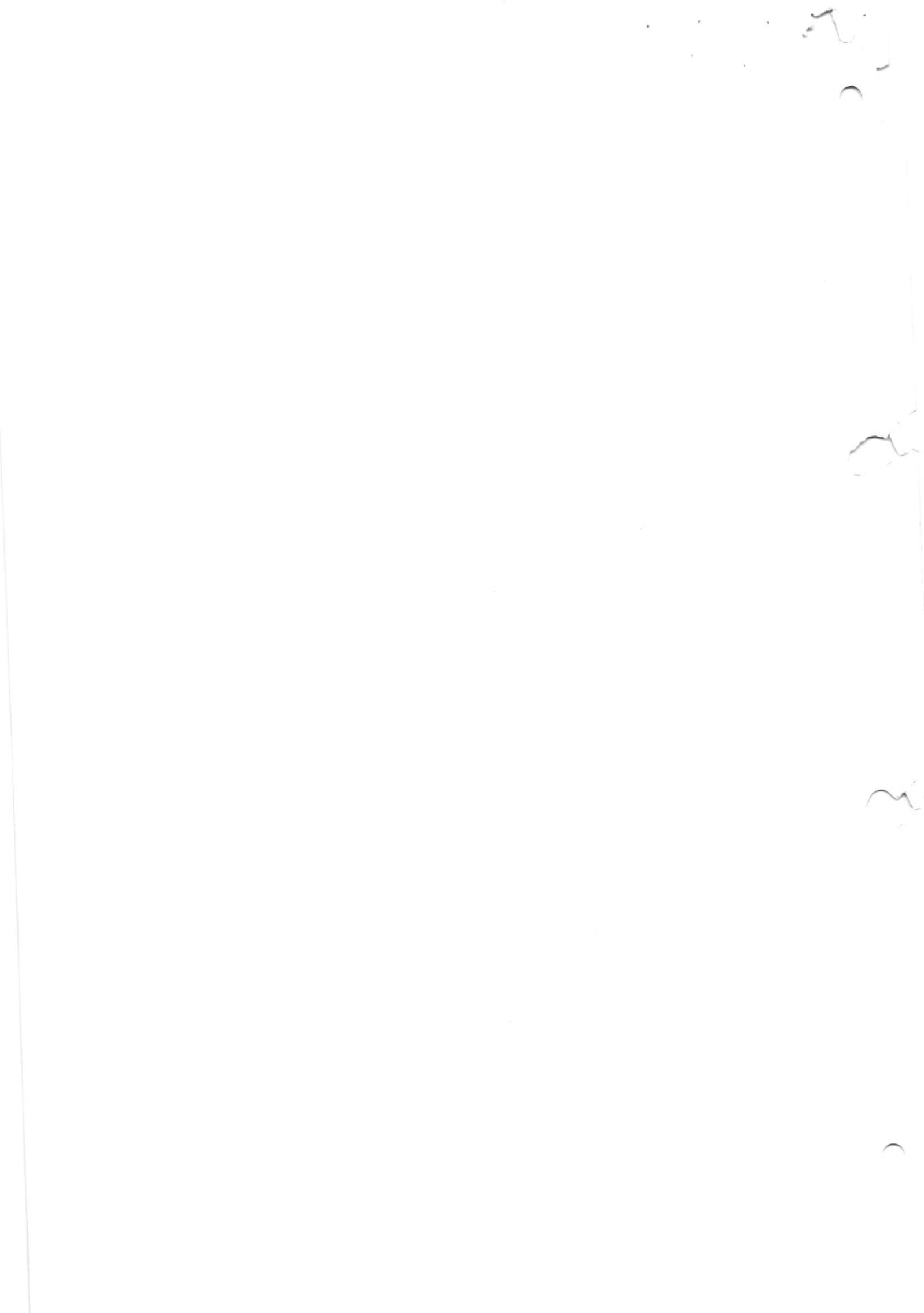
SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, a ser monitorado administrativamente e financeiramente pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FMAS

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS :

- I - as transferências dos recursos provenientes do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentarias do Município e as verbas adicionais que forem estabelecidas por lei no decurso de cada exercício;
- III - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da Lei;
- IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;



- V - recursos de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VI - doações em espécies feitas diretamente ao fundo;
- VII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Municipal - FMAS terá direito a receber por força de Lei; e,

VIII - outras receitas legalmente instituídas.

§ 1º. A dotação orçamentaria prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tão logo sejam realizadas as liberações.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial e remunerada, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – PEDRA PRETA.

SEÇÃO III **DO GERENCIAMENTO DO FMAS**

Art. 3º. O fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido administrativamente e financeiramente pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, ou similar, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

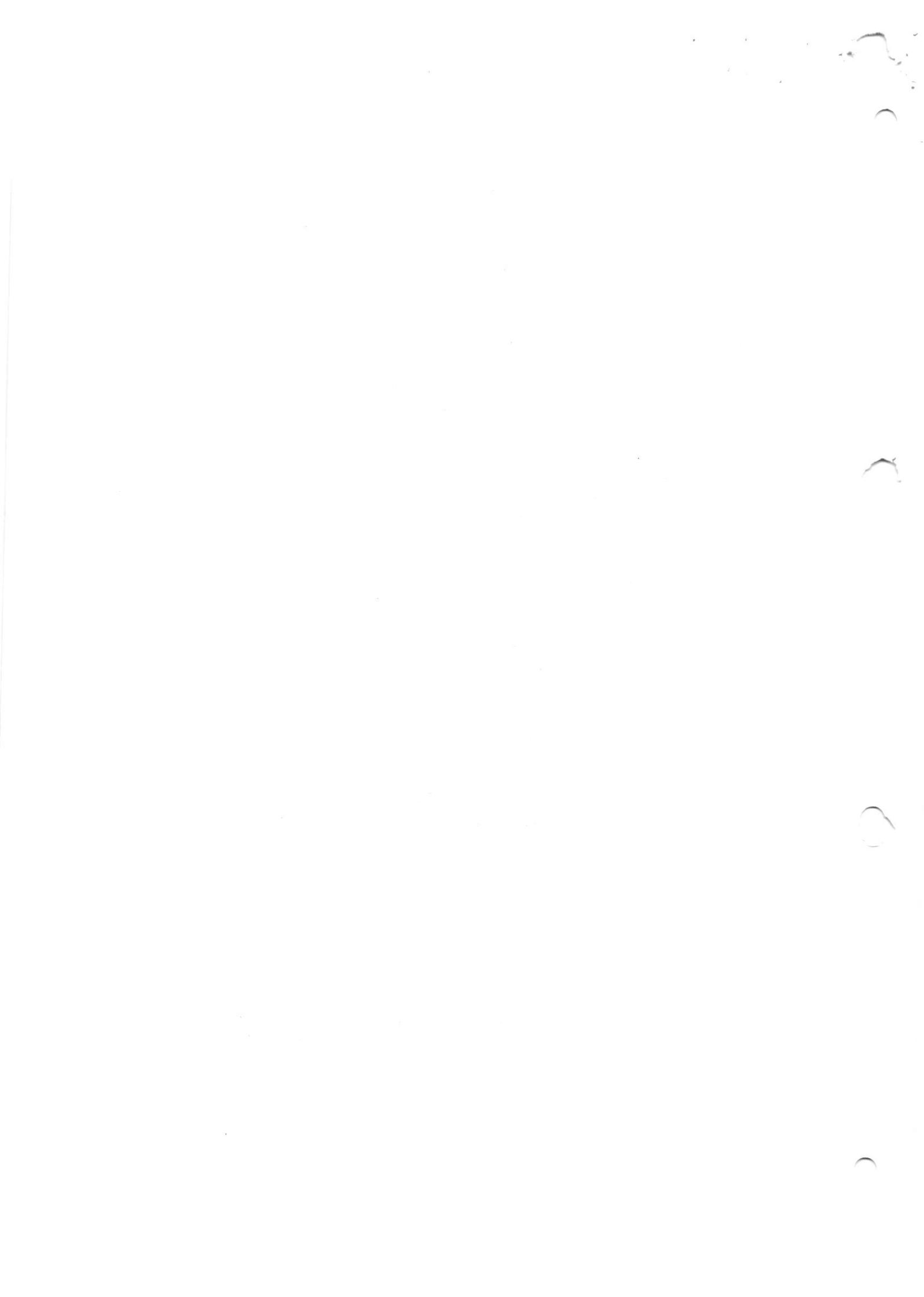
§ 1º. A proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará do planejamento plurianual do Município.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ou similar.

SEÇÃO IV **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMAS**

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social ou similar, responsável pela execução da política de Assistência Social ou por outras entidades conveniadas;



- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas sociais;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, na área de assistência social;
- VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas nos CNAS e CEAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - as transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

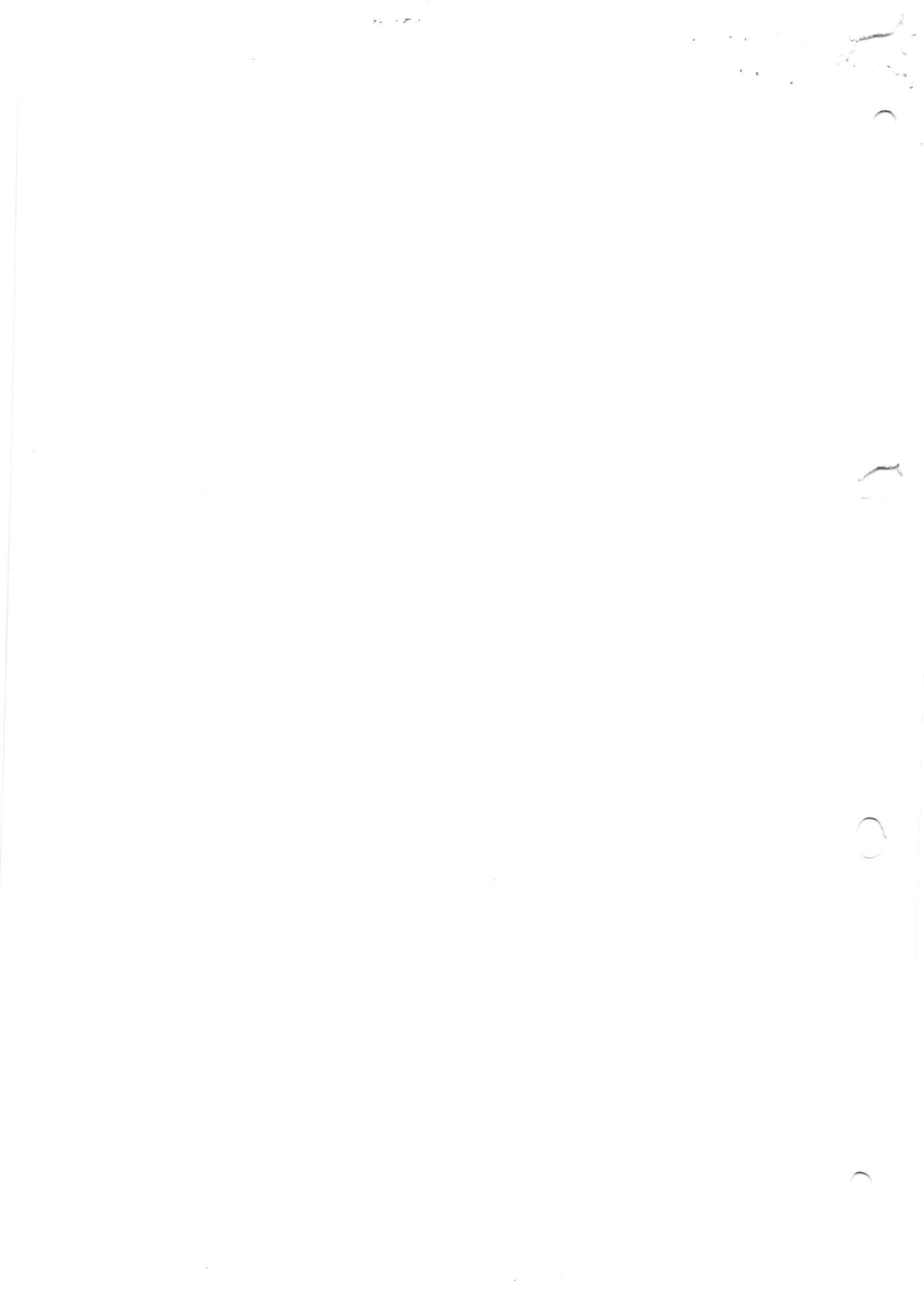
SEÇÃO V **DOS DISPOSITIVOS GERAIS**

Art. 7º. O poder executivo municipal deverá tomar as providências cabíveis para a instalação e operação do Fundo Municipal de Assistência Social, no prazo de 120 (Cento e vinte dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Preta – RN, 23 de novembro de 1998.


JOSÉ MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 219/98

**CRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, FAÇO SABER
Que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, a ser monitorado administrativamente e financeiramente pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FMAS

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - as transferências dos recursos provenientes do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e as verbas adicionais que forem estabelecidas por lei no decorrer de cada exercício;
- III - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizados na forma da lei;
- IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- V - recursos de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VI - doações em espécie feitas diretamente ao fundo;
- VII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força de lei;
- VIII - outras receitas legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tão logo sejam realizadas as liberações.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial e remunerada, sob a denominação: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - PEDRA PRETA.

SEÇÃO III

DO GERENCIAMENTO DO FMAS

Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido administrativamente e financeiramente pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, ou similar, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará do planejamento plurianual do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ou similar.

SEÇÃO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMAS

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social ou similar, responsável pela execução da política de Assistência Social ou por outras entidades conveniadas;
- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas sociais;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII - pagamento dos beneficiários eventuais, conforme o dispositivo no inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - Os repasses de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas nos CNAS e CIAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - as transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

SEÇÃO V

DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 7º - O poder executivo municipal deverá tomar as providências cabíveis para a instalação e operação do Fundo Municipal de



Assistência Social, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da presente Lei.
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Preta - RN, 23 de novembro de 1998.

JOSÉ MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Leonardo Alves Bandeira
Código Identificador:B3A6653A

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rio Grande do Norte no dia 27/01/2017, Edição 1442.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn>

